

Reclamação n.º 164/21

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

No dia 1/06/21 , via zoom, estando presente:

Dr. JOÃO CARLOS PIRES TRINDADE, juiz árbitro.

Dr^a. Paula Fernandes, jurista deste Tribunal.

[REDACTED], o demandante.

[REDACTED], em representação da [REDACTED]

Aberta a audiência, verificando-se não se encontrar presente a demandada, ele Sr. Juiz proferiu o seguinte **despacho**:

Estabelece o nº 3 do artº 35º da lei 63/11 de 14/12(Lei da Arbitragem Voluntária) que se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

Deste modo a audiência de julgamento prosseguirá.

De seguida passou a ouvir o demandante que pediu que a reclamada

- seja condenada a devolver-lhe o valor de 2.391,00 € acrescido de IVA.

Finda a produção a prova ele Sr. Juiz - árbitro, passou a consignar a seguinte

MATÉRIA DE FACTO PROVADA:

1. Em Abril de 2019 reclamante e reclamada, após aceitação do orçamento, acordaram em fazer a impermeabilização da cobertura da moradia, reparação de estragos em tecto falso na sala de estar decorrentes de infiltração.
2. Na data referida foi pago metade do valor .
3. As obras foram realizadas durante o mês de Maio tendo sido pago o restante do valor acordado.
4. Em Setembro aquando das primeiras chuvas a infiltração continuava.
5. O que foi transmitido à reclamada que fez uma reparação.
6. Com a continuação das chuvas a situação manteve-se.



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

7. Não foram aplicadas as três demãos de [REDACTED] conforme orçamentado.
8. As infiltrações continuaram e resultaram em maiores estragos que se alargaram a mais divisões.

FUNDAMENTAÇÃO

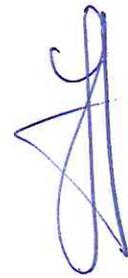
A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como no depoimento do demandante.

#

Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida vai ser assinada.

Coimbra, 2021-09-01

(João Carlos Pires Trindade)



Conclusão, 2021-09-03

#

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º 164/21

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Sumário:

-Direito à qualidade dos serviços

-Contrato de empreitada-Incumprimento contratual

Artigos: Código Civil - 405º,406º,762º,799º, 801º,808º,
1207º, 1211º

Lei 24/96-31/7(Lei da Defesa do Consumidor)-3º,
nº 1 a) -4º

1- Contrato de empreitada é aquele pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra, mediante um preço, a realizar certa obra.

2- O empreiteiro não cumpre a sua obrigação quando não realiza a prestação a que está vinculado.

3- Verificado o incumprimento do contrato por parte do empreiteiro, assiste ao credor a faculdade da sua resolução e recebimento do valor pago.

#

I- RELATÓRIO

#

1-Na presente reclamação pretende o demandante que a demandada seja condenada a devolver-lhe o valor de 2.391,00 € acrescido de IVA.

#

2-Alega para tanto e em resumo que acordou com a reclamada em fazer a impermeabilização da cobertura da moradia, reparação de estragos em tecto falso na sala de estar decorrentes de infiltração.

Só que esta além de não fazer bem o trabalho utilizou materiais de qualidade inferior ao que tinha sido estabelecido.

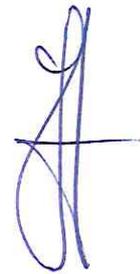
#

3- A reclamada citada não contestou.

#

4- Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.



A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

II- FUNDAMENTOS

#

a- **Matéria de facto provada**

1. Em Abril de 2019 reclamante e reclamada, após aceitação do orçamento, acordaram em fazer a impermeabilização da cobertura da moradia, reparação de estragos em tecto falso na sala de estar decorrentes de infiltração.
2. Na data referida foi pago metade do valor.
3. As obras foram realizadas durante o mês de Maio tendo sido pago o restante do valor acordado.
4. Em Setembro aquando das primeiras chuvas a infiltração continuava.
5. O que foi transmitido á reclamada que fez uma reparação.
6. Com a continuação das chuvas a situação manteve-se.
7. Não foram aplicadas as três demãos de conforme orçamentado.

8. As infiltrações continuaram e resultaram em maiores estragos que se alargaram a mais divisões.

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como no depoimento do demandante.

#

b- O mérito da causa

Direito do consumidor à qualidade dos serviços - Empreitada

O consumidor tem direito à qualidade dos serviços que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. (artigos 3º,a e 4º da Lei de Defesa do Consumidor- L. 24/96-31/7)

Da factualidade dada como provada resulta estamos perante um contrato de empreitada não cumprido.

Na verdade, a lei prescreve ser contrato de empreitada aquele pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra, mediante um preço, a realizar certa obra (artigo 1207º do Código Civil).

A demandada comprometeu-se a fazer a impermeabilização da cobertura da moradia do reclamante.

Trata-se de um contrato sinalagmático, isto é, do qual resultaram obrigações para a reclamada a de realizar a obra, e para reclamante a de pagar aquela o preço convencionado.

O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (artigo 1208º do Código Civil).

O preço deve ser pago, não havendo cláusula ou uso ou contrário, no acto da aceitação da obra (artigo 1211º, n.º 2, do Código Civil).

Os contratos devem ser pontualmente cumpridos no quadro dos princípios da boa fé envolvente de ambos os contraentes (artigos 406º, n.º 1, e 762º, n.º 2, do Código Civil).

Aplicam-se ao contrato de empreitada não só as normas especiais previstas nos artigos 1207º e seguintes do Código Civil, como também as regras gerais relativas ao cumprimento e incumprimento das obrigações que com aquelas se não revelem incompatíveis.

O devedor em geral cumpre a obrigação quando, de boa fé, realiza a prestação a que está vinculado (artigo 762º do Código Civil).

Decorrentemente, dir-se-á, a contrario sensu, que o devedor não cumpre a sua obrigação quando não realiza a prestação a que está vinculado.

Ao credor incumbe alegar e provar os factos integrantes do incumprimento da obrigação do devedor, e a este os factos reveladores de que tal não depende de culpa sua (artigo 799º, n.º 1, do Código Civil).

Verificado o incumprimento do contrato por parte do devedor, assiste ao credor a faculdade da sua resolução, salvo se se tratar de mera situação de mora (artigos 432º, n.º 1, 762º, n.º 1, 804º, n.º 2 e 801º, n.º 1, do Código Civil).

Com efeito, expressa a lei, por um lado, que tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento (artigo 801º, n.º 1, do Código Civil).

E, por outro, que se a obrigação tiver por fonte um contrato bilateral, como é o caso vertente, independentemente do direito à indemnização, pode o credor resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a sua restituição por inteiro (artigo 801º, n.º 2, do Código Civil).

Ora, se a lei permite a resolução contratual por impossibilidade da prestação imputável ao devedor, incongruente seria, dada a maior gravidade envolvente, que a não permitisse no



caso do incumprimento definitivo que lhe fosse imputável, pelo que o disposto no n.º 2 do artigo 801º do Código Civil tem sido interpretado, por extensão ou analogia, no sentido da sua aplicabilidade a essa situação.

«O não cumprimento da prestação do empreiteiro será definitivo se a obra, não tendo sido realizada, já o não puder ser, por o comitente ter nela perdido o interesse (art. 808º, n.º 1, 1ª parte), ou por não ter sido realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo dono da obra (art. 808º, n.º 1, 2ª parte).

Perante o incumprimento definitivo imputável ao empreiteiro, cabe ao dono da obra resolver o contrato e exigir uma indemnização (art. 801º, n.º 2). Este não pode estar sujeito a reparações defeituosas sem resolver a situação que determinou o contrato.

No caso o reclamante pediu tão só a devolução do valor pago, direito que lhe assiste.

#

III- DECISÃO

#



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

**Julgando procedente a presente reclamação condena-se
a reclamada [REDACTED] a pagar ao reclamante [REDACTED]
[REDACTED] o montante de 2.391,00 € acrescido de IVA.**

Sem custas.

Valor: € 2.391,00.

Notifique.

Coimbra, 2021-09-03

(João Carlos Pires Trindade)